



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0343.0/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0343.0/2019 que: “Dispõe sobre a isenção de pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais e de ensino superior.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Rodrigo Minotto, com a pretensão de isentar os candidatos de pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais e de ensino superior.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária de 24 de setembro de 2019, em 25 de setembro de 2019 começou a tramitar nesta Comissão.



Em 03 de outubro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls.05).

A fim de substanciar meu relatório postulei pela diligência externa (fls.06-07) em 24 de setembro de 2019, esta restou aprovada.

Em 05 de dezembro os autos retornaram conclusos (fls.35).

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

Instada a se manifesta acerca da matéria a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da sua Consultoria Jurídica, assim o fez:

Observa-se que pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que podem causar renúncia de receita.

O art. 14 da LRF (LC101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes).

[...]

Tendo isto em vista, observando às competências desta pasta (que se limitam aos aspectos orçamentários) em razão da renúncia de receita no âmbito da Administração Pública – sem a devida obediência as normas previstas pela LRF – esta pasta não é favorável ao PL n. nos moldes apresentados¹.

¹ Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica **PARECER N. 750/2019-COJUR/SEF**. PL N. 0343.0/2019. p. 13-17.



A Secretaria da Educação também se manifestou pelo arquivamento do projeto, informando que a UDESC, única universidade pública estadual de ensino superior deveria se manifestar². A UDESC asseverou que é desfavorável a matéria.

Por sua vez a PGE informou que:

Em síntese, verifica-se que, a princípio, não há vício de iniciativa na proposição legislativa em referencia, além do que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria, consoante p disposto no art. 24, inc. I, c/c o art. 145, inc. II da Constituição Federal³

Da análise dos pareceres da Secretaria da Fazenda, Educação e UDESC, percebesse que adentraram no mérito da matéria, razão pela qual, por ora, não se deve levar em consideração, devendo o debate ser aprofundado nas comissões de mérito.

Ante o exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0343.0/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Rodrigo Minotto, no âmbito desta Comissão, pois cumpre os requisitos que autorizam seu prosseguimento.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

² Secretaria de Estado da Educação. **PARECER N. 714/2019/COJUR/SED/SC**. p. 18-20.

³ Parecer n. 383/19-PGE. p. 21-26.